# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2229346 - SP (2025/0308687-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | JOÃO BERNARDES DA ROCHA - ESPÓLIO |
| RECORRENTE | : | JOSE FRANCISCO DA ROCHA |
| RECORRENTE | : | JOSE ROBERTO DA ROCHA |
| RECORRENTE | : | MARIA NOEMIA DA ROCHA ALVES |
| RECORRENTE | : | PAULO AFONSO DA ROCHA |
| ADVOGADOS | : | MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES - SP200467 |
| | | PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707 |
| | | JULIANO LANZA DE CAMARGO - SP203928 |
| | | MARIA CLARA LUCARELLI DE CAMARGO - SP226636 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590 |
| | | JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual de sentença, na qual se discute expurgos inflacionários.

2. Nos termos do Tema 1101/STJ, os juros remuneratórios devem incidir até a data de encerramento da conta ou até a data em que a conta passa a ter saldo zero, o que ocorrer primeiro. Além disso, cabe ao banco depositário comprovar as datas de encerramento ou saldo zero, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva.

3. As penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC serão excluídas apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA52213509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2025 23:18:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/11/2025. Código de Controle do Documento: 3a896b39-dc8c-4524-b011-fdd38fc82e88**

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA52213509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2025 23:18:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/11/2025. Código de Controle do Documento: 3a896b39-dc8c-4524-b011-fdd38fc82e88**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229346 - SP (2025/0308687-0)

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : | JOÃO BERNARDES DA ROCHA - ESPÓLIO |
| RECORRENTE | : | JOSE FRANCISCO DA ROCHA |
| RECORRENTE | : | JOSE ROBERTO DA ROCHA |
| RECORRENTE | : | MARIA NOEMIA DA ROCHA ALVES |
| RECORRENTE | : | PAULO AFONSO DA ROCHA |
| ADVOGADOS | : | MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES - SP200467 |
| | | PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707 |
| | | JULIANO LANZA DE CAMARGO - SP203928 |
| | | MARIA CLARA LUCARELLI DE CAMARGO - SP226636 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590 |
| | | JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual de sentença, na qual se discute expurgos inflacionários.
2. Nos termos do Tema 1101/STJ, os juros remuneratórios devem incidir até a data de encerramento da conta ou até a data em que a conta passa a ter saldo zero, o que ocorrer primeiro. Além disso, cabe ao banco depositário comprovar as datas de encerramento ou saldo zero, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva.
3. As penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC serão excluídas apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

## RELATÓRIO

### Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JOÃO BERNARDES DA ROCHA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

**Recurso especial interposto em:** 30/7/2024.

**Documento eletrônico VDA51376235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:33:40**
**Código de Controle do Documento: 5a191b4c-0e30-4d8d-9b89-0439dad36c30**

**Concluso ao gabinete em:** 26/9/2025.

**Ação:** civil pública, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC em face do BANCO DO BRASIL S/A, julgada procedente para condenar a instituição financeira a pagar as diferenças de percentual dos rendimentos da caderneta de poupança, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva, requerida por ESPÓLIO DE JOÃO BERNARDES DA ROCHA.

**Decisão interlocutória:** rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo recorrido.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO FINAL - Alegação de decisão extra petita - Inocorrência - Imprescindível a fixação do termo final de tal encargo diante da discussão trazida no cumprimento de sentença sobre tal encargo - Data do encerramento da conta- poupança - Extinta a obrigação principal, não mais se justifica a subsistência dos juros remuneratórios, estes considerados frutos civis que representam prestações acessórias - Prova de extinção que incumbe à instituição financeira, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença - Precedentes do STJ.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Pleito de suspensão com base no REsp nº 1.877.300/SP, Tema Repetitivo 1101 - Não acolhimento - Determinação de suspensão que apenas abrange os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ. Decisão reformada.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO Aplicação da multa e honorários previstos no art. 523, do CPC - Descabimento - Uma vez efetuado o depósito dentro do prazo legal concedido para tanto, não incide multa e honorários.
> Recurso parcialmente provido.

**Embargos de declaração:** opostos pelo recorrido, foram rejeitados.

**Recurso especial:** aponta violação aos arts. 523, § 1º, do CPC e 394, 395 e 401, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

**Documento eletrônico VDA51376235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:33:40**
**Código de Controle do Documento: 5a191b4c-0e30-4d8d-9b89-0439dad36c30**

Sustenta, em síntese, que a data final da incidência dos juros remuneratórios é data do pagamento dos valores ao credor, assim como alega que o depósito efetuado a título de garantia do juízo sem a intenção de quitação do débito não afasta as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

É o relatório.

## VOTO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

### - Do Tema 1101/STJ

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp 1.877.300/SP e 1.877.280/SP (DJEN de 5/3/2025), na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1101/STJ), firmou a seguinte tese:

> I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer;
>
> II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença.

Assim, quanto ao ponto, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

### - Da jurisprudência do STJ

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que "o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, porquanto apenas o pagamento voluntário pode afastar a incidência das referidas sanções pecuniárias" (AgInt no AREsp 2.218.203/SE, Quarta Turma, DJe de 15/5/2024).

Ainda nesse sentido: REsp 2.013.680/SP, Terceira Turma, DJEN de 23/6/2025; REsp 1.866.179/AM, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 1.813.113/SP, Terceira Turma, DJe de 19/6/2024; AgInt no AREsp 2.460.314/SE, Quarta Turma, DJe de 14/6/2024; AgInt no REsp 1.889.144/SP, Terceira Turma, DJe de 26/10/2022; e AgInt no AREsp 1.939.570/SP, Quarta Turma, DJe de 15/12/2021.

O acórdão recorrido, portanto, ao entender como indevida a multa e os honorários na hipótese em julgamento, divergiu do entendimento do STJ, de modo que, quanto ao ponto, o recurso especial merece provimento.

**Documento eletrônico VDA51376235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:33:40**
**Código de Controle do Documento: 5a191b4c-0e30-4d8d-9b89-0439dad36c30**

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA51376235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:33:40**
**Código de Controle do Documento: 5a191b4c-0e30-4d8d-9b89-0439dad36c30**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.229.346 / SP**

Número Registro: 2025/0308687-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 10001970320168260187 10003551420238260187 22083895320238260000 2251993 4032636019938260053

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOÃO BERNARDES DA ROCHA - ESPÓLIO |
| RECORRENTE | : | JOSE FRANCISCO DA ROCHA |
| RECORRENTE | : | JOSE ROBERTO DA ROCHA |
| RECORRENTE | : | MARIA NOEMIA DA ROCHA ALVES |
| RECORRENTE | : | PAULO AFONSO DA ROCHA |
| ADVOGADOS | : | MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES - SP200467 |
| | | PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707 |
| | | JULIANO LANZA DE CAMARGO - SP203928 |
| | | MARIA CLARA LUCARELLI DE CAMARGO - SP226636 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917 |
| | | RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

**Documento eletrônico VDA52208105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:45:06**
**Código de Controle do Documento: 8d22bcc2-8339-4311-9f83-b5f5e17a5bf8**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52208105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:45:06**
**Código de Controle do Documento: 8d22bcc2-8339-4311-9f83-b5f5e17a5bf8**